

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência: Uma Proposta de Reestruturação ¹

Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência²

**Secretaria de Acompanhamento Econômico -MF
Secretaria de Direito Econômico -MJ
Conselho Administrativo de Defesa Econômica-MJ**

Dezembro 2002

¹ Este trabalho foi concluído em novembro de 2002, em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Fernando Henrique Cardoso (Decreto de 11 agosto de 2000) e expressa o consenso obtido entre os órgãos que compõem o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), a saber, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae-MF), a Secretaria de Direito Econômico (SDE-MJ) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE-MJ), ambos do Ministério da Justiça, tendo sido encaminhado à Casa Civil da Presidência da República.

² A presente proposta foi elaborada mediante a colaboração, em especial, dos seguintes integrantes das equipes dos órgãos que formam o SBDC: Ministério da Fazenda - Claudio Monteiro Considera, Paulo Guilherme Farah Corrêa, Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Kélvia Albuquerque, Frederico Campos Guanais de Aguiar, Marcelo de Matos Ramos; e Ministério da Justiça – Ministro Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Celso Fernandes Campilongo, Elisa Silva Ribeiro Baptista de Oliveira, Darwin Corrêa, Paula Fontelles do Valle, Marcelo de Lima e Souza; Conselheiros do CADE João Grandino Rodas, Cleveland Prates Teixeira, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ronaldo Porto Macedo Junior, Thompson Almeida Andrade, Miguel Tebar Barrionuevo e Fernando de Oliveira Marques.

1. NOTA CONJUNTA

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, durante dois anos e meio os três órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), quais sejam, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE/MJ), a Secretaria de Direito Econômico (SDE/MJ) e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE/MF), prepararam dois projetos de Lei objetivando reorganizar o SBDC.

Um dos projetos propõe unir as duas Secretarias em uma Agência Nacional de Defesa da Concorrência (ANC), com a incumbência de instruir os processos administrativos - quer sejam atos de concentração quer sejam processos por condutas anticompetitivas. O CADE, por sua vez, continuaria sendo um tribunal independente.

O outro projeto contempla modificações na Lei nº 8.884/94, tornando-a mais adequada à evolução da defesa da concorrência no Brasil e no mundo.

Os dois projetos foram aperfeiçoados após um processo de consulta pública que durou 3 meses, mas por várias razões não foram enviados ao Congresso Nacional.

Com o objetivo de contribuir para sua discussão pública e a fim de que o novo governo tenha um ponto de partida para fazer as mudanças que julgar necessárias, os três órgãos que hoje compõem o SBDC decidiram tornar públicos aqueles projetos.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico
Ministério da Fazenda

ELISA SILVA RIBEIRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
Secretária de Direito Econômico
Ministério da Justiça

JOÃO GRANDINO RODAS
Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Ministério da Justiça

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

EM INTERMINISTERIAL MJ/MF/MP Nº

Brasília, de de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que cria a Agência Nacional de Defesa da Concorrência - ANC, a ser encaminhado ao Congresso Nacional com a solicitação de urgência de que trata o art. 64, § 1º, da Constituição.

2. A presente medida foi elaborada pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pelo Decreto de 11 de agosto de 2000, com a finalidade de concluir os estudos e apresentar Projeto de Lei dispondo sobre a criação da Agência Nacional de Defesa do Consumidor e da Concorrência.
3. O Grupo de Trabalho em tela foi composto por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Fazenda (SEAE), do Ministério da Justiça (SDE e CADE), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
4. Com o objetivo de elaborar uma proposta que significasse não apenas o redesenho institucional do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC, mas a efetiva solução de seus problemas substantivos, o Grupo realizou exaustivo estudo sobre o Sistema. Desse estudo, emergiu um detalhado diagnóstico sobre seu funcionamento.
5. Concluiu-se que, não obstante os impressionantes avanços já obtidos pelo SBDC, nos poucos anos que se seguiram à edição da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 (Lei de Defesa da Concorrência), teriam restado ainda sérias dificuldades estruturais que lhe comprometiam o desempenho.
6. Ressalte-se que os problemas diagnosticados são decorrentes não só de um inadequado desenho institucional do Sistema, aliado à carência de recursos disponíveis, mas também de questões de ordem legal – impropriedades pontuais da Lei nº 8.884, de 1994. Portanto, uma ação efetiva para o aperfeiçoamento do SBDC exige a alteração de seu desenho institucional e modificações pontuais na Lei de Defesa da Concorrência.
7. Após a realização de treze reuniões de trabalho, o grupo apresentou, em 26 de outubro de 2000, proposta de dois anteprojetos de lei – um versando sobre a criação da Agência e outro relativo às alterações necessárias a serem feitas na Lei nº 8.884, de 1994.
8. No que diz respeito à estrutura hoje vigente, as principais dificuldades enfrentadas pelo SBDC relacionam-se à reduzida eficiência, derivada da existência de três órgãos distintos, e à carência do Sistema quanto aos recursos materiais e humanos.

9. A estrutura atual do SBDC compreende a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda, a Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia vinculada ao Ministério da Justiça. A SEAE e a SDE são os órgãos encarregados da instrução dos processos, enquanto o CADE é a instância judicante administrativa. As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, podendo ser revistas apenas pelo Poder Judiciário.
10. A existência de três órgãos distintos e a decorrente fragmentação da instrução processual, esta sem paralelo internacional, prolonga excessivamente o prazo de tramitação dos casos e aumenta o custo para o administrado. Note-se, ainda, que esta divisão aumenta significativamente o custo de coordenação entre os três órgãos e propicia inclusive que, em alguns momentos, haja trabalhos replicados.
11. Já os recursos materiais e humanos disponíveis aos órgãos integrantes do SBDC são absolutamente insuficientes para fazer frente às suas atribuições, principalmente no que concerne à instrução dos processos. Tal atividade é eminentemente complexa e dispendiosa, notadamente nos casos de investigações atinentes à prática de cartel, infração que costuma ser de difícil detecção. Ademais, a inexistência de planos de carreira e remuneração adequada aos funcionários torna inviável a formação e a manutenção de quadros de profissionais bem preparados.
12. A Agência ora proposta será formada pela integração da SDE e da SEAE e composta pela Diretoria Colegiada, integrada pelo Diretor-Geral e por três Diretores; pela Procuradoria-Geral; e pela Auditoria Interna.
13. Os Diretores, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, terão mandato de quatro anos, sendo permitida uma recondução.
14. Esse modelo de Agência prevê o exercício das competências da SEAE e da SDE – fundamentalmente a instrução dos processos – pelas Diretorias.
15. Com a nova proposta, foi conferida maior autonomia à representação dos interesses dos consumidores no processo decisório. O Diretor-Geral da Agência passa a exercer a função de “*promotor da concorrência*” perante o CADE. Além dos representantes legais das partes, o Diretor-Geral também poderá sustentar oralmente suas posições perante o CADE, garantindo com isso, maior equilíbrio de interesses.
16. Para dotar a ANC de recursos materiais, estão previstas receitas próprias oriundas do produto resultante da arrecadação da taxa processual sobre a análise de atos de concentração, do produto de parte da arrecadação das multas resultantes do exercício de suas atribuições, de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, entre outros.
17. É importante destacar que os referidos anteprojetos foram submetidos à consulta pública, inicialmente por trinta dias, prazo posteriormente estendido para noventa dias, período no qual as diversas entidades da sociedade civil tiveram oportunidade de manifestar suas opiniões. A proposta foi discutida, também, em diversos fóruns de debate, entre os quais a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Instituto Brasileiro de Estudos das Relações de Concorrência e de Consumo e o Instituto Hélió Beltrão.

18. Desse amplo processo de debate e de consultas, resultaram modificações importantes que contribuíram para o aprimoramento da proposta, dentre as quais destacamos as seguintes, referentes a alterações relativas à estruturação da Agência:

a) competência da Agência limitada à defesa da concorrência - a defesa do consumidor não faz mais parte de seu rol de competências;

b) redistribuição de competências entre o Diretor-Geral da Agência e o CADE, especialmente no tocante à simplificação da revisão de atos de concentração.

19. Cumpre salientar, por oportuno, que a junção dos dois órgãos – SDE e SEAE na ANC, trará como vantagem imediata a agilização dos trâmites dos processos e redução do custo para o administrado.

20. O Conselho decidirá todos os casos de condutas anticompetitivas e ficará responsável pelos casos mais importantes de concentração econômica, aqueles em que existam indícios de prejuízo à concorrência. Ao Diretor-Geral caberá a instrução de todos os casos, podendo decidir naqueles casos mais simples de concentrações econômicas. Entretanto, tais decisões são passíveis de revisão pelo CADE.

21. Submeter à análise do CADE todas as operações de concentração notificadas, a maioria das quais nitidamente não prejudiciais à concorrência, é minar-lhe a possibilidade de ação efetiva, no horizonte de tempo necessário, em casos de mérito, por pura e absoluta sobrecarga de trabalho. Isso apenas perpetuaria o modelo perverso que existe hoje, mediante o qual se confere prioridade ao que é menos importante.

22. Cabe notar que, nesse aspecto, o modelo escolhido caminha exatamente na mão da tendência internacional, constituindo-se na melhor prática, amplamente discutida nos fóruns qualificados. Na *Federal Trade Commission* dos Estados Unidos, por exemplo, de setenta a setenta e quatro por cento das operações notificadas não são submetidas a qualquer análise pelos *commissioners*, de acordo com informações da própria agência.

23. Devemos lembrar, ainda, a importância da defesa da concorrência no contexto das políticas públicas. Uma política antitruste ativa é parte essencial de uma bem sucedida economia de mercado, constituindo-se em um instrumento complementar à abertura comercial, à privatização e à desregulamentação na promoção da eficiência econômica. Nesse ambiente econômico, as empresas defrontam-se com os incentivos adequados para aumentar a produtividade e introduzir novos e melhores produtos.

24. Não obstante, até a instauração do Plano Real, a defesa da concorrência cumpriu um papel secundário na política governamental. Características que marcaram a economia brasileira ao longo de décadas – forte presença do Estado, recurso a controle de preços, elevado nível de proteção à indústria nacional, altos índices de inflação – eram naturalmente incompatíveis com tal política.

25. Se, de um lado, os anos que se seguiram à edição da Lei nº 8.884, de 1994, foram de grande importância para demonstrar os benefícios da defesa da concorrência, de outro, podemos perceber que ainda existem grandes desafios que se colocam para o adequado funcionamento do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Nesse sentido, a criação da ANC vem a ser mais

um passo importante no aprofundamento das reformas econômicas implementadas pelo Governo.

26. Não temos dúvida de que a criação da ANC, objeto deste projeto de lei, aliada às alterações necessárias na Lei nº 8.884, de 1994, objeto do outro projeto de lei já mencionado, consubstanciam-se como as melhores soluções técnicas para a correção dos problemas de funcionamento do SBDC anteriormente elencados. Nesse sentido, os mencionados projetos constituem um “pacote” de medidas, sendo, como consequência, interdependentes.

27. As normas propostas ensejam um passo – fundamental – para o aprofundamento das reformas econômicas já implementadas pelo Governo e constituem-se absolutamente necessárias para a consolidação do ambiente institucional-legal, que permitirá ao País desenvolver uma política de defesa da concorrência contemporânea, que, efetivamente, tenha condições de zelar pelo livre funcionamento dos mercados e, dessa forma, garantir condições estáveis e previsíveis para a livre iniciativa dos agentes econômicos neste País.

28. São estas, em síntese, Senhor Presidente, as razões que nos levaram a submeter o presente projeto de lei à apreciação de Vossa Excelência, e que, se aceito, proporcionará a efetiva implementação da defesa da concorrência no País.

Respeitosamente,

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Ministro de Estado da Justiça

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL MJ/MF/MP

Nº _____, DE ____/____/____

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A análise do funcionamento do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC (integrado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, Secretaria de Direito Econômico e Conselho Administrativo de Defesa Econômica, ambos do Ministério da Justiça) aponta para a existência de problemas estruturais que lhe comprometem o desempenho.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

O Projeto de Lei em tela cria a Agência Nacional de Defesa da Concorrência - ANC, consolidando a SDE e a SEAE como órgãos instrutórios do SBDC. Contribui para a agilização do trâmite dos processos e a priorização de casos que representem maior probabilidade de dano aos consumidores, gerando o aumento da eficiência administrativa, a redução do custo para o administrado e uma implementação mais efetiva da defesa da concorrência.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existem alternativas à regulamentação proposta.

4. Custos:

5. Conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

6. Razões que justificam a urgência:

A existência de dificuldades estruturais, a inadequação do desenho institucional atual e a carência de recursos disponíveis comprometem o desempenho do SBDC e põe em risco a efetiva implementação da defesa da concorrência no Brasil

7. Impacto sobre o meio ambiente:

A alteração proposta não Terá impacto sobre o meio ambiente.
--

8. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto

9. Síntese do parecer do Órgão Jurídico

--

Seção II

Da Competência

Art. 4º Compete à Agência:

I - zelar pela observância da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, seu regulamento e legislação correlata;

II - promover a defesa da livre concorrência, nos termos da legislação em vigor, podendo, para tanto, propor as ações e medidas cabíveis aos órgãos do Poder Executivo Federal, às autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios;

III - normatizar, estabelecer diretrizes e orientações na área de defesa da concorrência, nos casos previstos em lei;

IV - orientar o público a respeito das diversas formas de violação da legislação de defesa da concorrência;

V - instaurar, instruir e decidir averiguações preliminares, celebrar termo de compromisso de cessação de prática sob investigação e acordos de leniência, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994;

VI - instaurar e instruir processos administrativos, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994;

VII - cumprir e fazer cumprir suas decisões;

VIII - identificar, analisar, elaborar estudos e propor a revisão de leis e regulamentos que afetem ou possam afetar a livre concorrência nos diversos setores econômicos do país, podendo requisitar, mantendo o sigilo legal, quando for o caso, informações e documentos a serem apresentados no prazo legal, sob cominação de multa diária em caso de descumprimento, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994;

IX - elaborar, com a periodicidade estabelecida em decreto, estudos sobre a estrutura e as condições de concorrência nos diversos setores regulados da economia, em articulação com as respectivas agências reguladoras;

X - propor ação civil pública, nos termos do inciso V do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XI - exercer o controle de atos de concentração, nos termos Lei nº 8.884, de 1994;

XII - celebrar acordo relativo a controle de atos de concentração, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994, fiscalizando o seu cumprimento;

XIII - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, e promover as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas atribuições;

XIV - prestar, sem prejuízo de acordos e tratados internacionais de que faça parte o país, assistência na produção de provas a pedido de autoridades estrangeiras de defesa da concorrência, compreendendo, notadamente, a tomada de depoimentos ou declarações pessoais, obtenção e entrega de documentos e a prestação de informações, inclusive sigilosas, requerimento judicial de busca e apreensão, e qualquer outra forma de assistência não vedada em lei, na forma estabelecida em decreto;

XV - promover o intercâmbio de assistência técnica com autoridades estrangeiras afins à sua área de atuação;

XVI - celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, relacionados à sua esfera de atribuições, observada a legislação em vigor;

XVII - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento; e

XVIII - fiscalizar o cumprimento dos termos do compromisso de que trata o art. 54-B da Lei nº 8.884, de 1994.

Seção III

Dos Atos da Agência

Art. 5º A Agência atuará com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, ampla defesa e devido processo legal.

Art. 6º Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação ou intimação, na forma da lei.

Art. 7º Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa contrariar o interesse público, o segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Da Organização Geral

Art. 8º A Agência será constituída pelos seguintes órgãos básicos:

I - diretoria;

II – procuradoria-geral; e

III - auditoria interna.

Parágrafo único. A Diretoria será constituída por um Diretor-Geral e três Diretores, com as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 9º Os membros da Diretoria serão indicados e nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros dotados de notório saber jurídico ou econômico e de reputação ilibada, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, "f", da Constituição, para cumprimento de mandato.

§ 1º Os mandatos dos Diretores serão de quatro anos, permitida uma recondução;

§ 2º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Diretor-Geral, assumirá o Diretor mais antigo ou idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, proceder-se-á imediatamente a nova indicação e nomeação, devendo o mandato ser completado por sucessor investido nos termos do **caput** deste artigo.

Seção II

Da Diretoria Colegiada

Art. 10. A gestão da Agência será exercida pela Diretoria Colegiada, composta pelo Diretor-Geral, que a presidirá, com voto de qualidade, e pelos demais Diretores, com as competências definidas nesta Lei.

Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:

I - editar resoluções sobre as matérias de sua competência;

II - editar normas e diretrizes de competência da Agência, nos casos previstos em lei;

III - aprovar ou alterar o regimento interno da Agência;

IV - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado supervisor, as propostas de modificações do regulamento da Agência;

V - aprovar a proposta orçamentária da Agência e a lotação ideal do quadro de pessoal;

VI - decidir sobre a instalação, gestão e extinção de unidades regionais;

VII - aprovar os relatórios periódicos da Agência;

VIII - referendar acordos ou convênios com órgãos ou entidades públicas, nacionais ou internacionais;

IX - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;

X - autorizar a prestação de assistência na produção de provas a pedido de autoridades estrangeiras de defesa da concorrência, na forma estabelecida em decreto;

XI - decidir sobre o intercâmbio de informações e de assistência técnica com autoridades estrangeiras de defesa da concorrência; e

XII - decidir os demais atos de gestão, nos termos do regulamento da Agência.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Geral ou seu substituto legal.

§ 2º Dos atos praticados pelos Diretores caberá recurso à Diretoria Colegiada somente nas hipóteses previstas no regimento interno.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA

Seção I Do Diretor-Geral

Art. 13. Compete ao Diretor-Geral:

I - zelar pelo cumprimento desta Lei, seu regulamento, e do regimento interno da Agência;

II - representar legalmente a Agência;

III - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada, devendo convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

IV - cumprir e fazer cumprir suas decisões, as da Diretoria Colegiada e as do CADE;

V - nomear ou exonerar servidores, provendo e preenchendo os cargos efetivos e os empregos públicos, os cargos em comissão e as funções de confiança;

VI - assinar contratos, acordos e convênios, ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da Agência;

VII - decidir recursos contra as decisões dos demais diretores, nos casos previstos no regimento interno;

VIII - zelar pelo cumprimento da Lei nº 8.884, de 1994, e seu regulamento;

IX - determinar, em face de indícios de infração da ordem econômica, a instauração de averiguação preliminar;

X - referendar o arquivamento de averiguação preliminar;

XI - impugnar atos de concentração de empresas perante o CADE, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994, e seu regulamento;

XII – instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações à ordem econômica;

XIII - defender e sustentar oralmente e por escrito suas razões nos procedimentos e processos administrativos em trâmite no CADE, na forma estabelecida em decreto;

XIV - responder consultas sobre matérias de atribuição da Agência, ouvida a diretoria competente, na forma do Regimento Interno;

XV - celebrar compromisso de cessação de prática sob investigação **ad referendum** do CADE, e fiscalizar o seu cumprimento;

XVI – adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

XVII - celebrar acordo relativo a controle de concentração de empresas **ad referendum** do CADE, e fiscalizar o seu cumprimento;

XVIII - celebrar acordo de leniência, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994;

XIX – determinar ao Procurador-Geral a adoção de medidas judiciais e administrativas; e

XX – fiscalizar o cumprimento dos termos do compromisso de que trata o art. 54-B da Lei nº 8.884, de 1994.

Parágrafo único. O regimento interno da Agência estabelecerá as hipóteses de delegação de atribuições do Diretor-Geral às demais Diretorias.

Seção II Dos Diretores

Art. 14. Compete aos Diretores da ANC:

I - emitir voto nas questões submetidas à Diretoria Colegiada;

II - instaurar e promover a instrução dos feitos de sua competência, conforme estabelecido no regulamento da Agência;

III - sugerir a propositura de ação civil pública para a defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 7.347, de 1985;

IV - propor normas e ações da Agência relacionadas à sua competência; e

V - exercer as outras atribuições, nos termos do regimento interno.

CAPÍTULO IV DA AUDITORIA INTERNA

Art. 17. À Auditoria Interna compete:

I - fiscalizar a legalidade das atividades funcionais dos servidores, dos órgãos e das unidades da Agência;

II - apreciar as representações sobre a atuação dos servidores e emitir parecer sobre o desempenho dos mesmos e opinar fundamentadamente quanto a sua confirmação no cargo ou sua exoneração;

III - realizar correção nos órgãos e unidades, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços; e

IV - instaurar por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, submetendo-os à decisão do Diretor-Geral da Agência.

Parágrafo único. O Auditor será nomeado pelo Ministro de Estado supervisor, na forma do Regimento Interno.

CAPÍTULO V DA PROCURADORIA-GERAL

Seção I Do Procurador-Geral

Art. 18. A Procuradoria-Geral será dirigida por um Procurador-Geral, de notório saber jurídico e reputação ilibada, escolhido na forma do inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Seção II Da Competência e da Estrutura

Art. 19. São atribuições da Procuradoria-Geral:

I – representar judicialmente a Agência;

II – prestar consultoria e assessoramento jurídico à Autarquia;

III – promover a execução judicial das decisões da Autarquia;

IV – promover acordos judiciais nos processos relativos a infração à ordem econômica, mediante autorização do Diretor-Geral e do Plenário do CADE;

V – emitir parecer, quanto à legalidade e constitucionalidade, nos processos de competência da ANC; e

VI – adotar as demais medidas judiciais determinadas pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral será composta por Subprocuradorias-Gerais, com as atribuições definidas no regulamento da Agência.

CAPÍTULO VI

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS

Seção I

Da Perda do Mandato

Art. 20. Os Diretores somente perderão o mandato em virtude de:

I - renúncia;

II - condenação penal transitada em julgado;

III - condenação em processo administrativo, a ser instaurado pelo Ministro de Estado supervisor, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório; e

IV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 1º Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo diretor ou conselheiro, dos deveres e proibições inerentes ao cargo.

§ 2º Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Presidente da República, por solicitação do Ministro de Estado supervisor, no interesse da Administração, determinar, em despacho fundamentado, o afastamento provisório do Diretor até a conclusão final do processo.

§ 3º O afastamento de que trata o § 2º não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

Seção II

Dos Impedimentos

Art. 21. Sem prejuízo de outros casos previstos em lei, é vedado aos Diretores, no curso do mandato:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer profissão liberal;

III - participar, na qualidade de diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa; e

V - exercer atividade político-partidária.

Art. 22. Até quatro meses após deixar o cargo, é vedado a ex-Diretor representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência, ressalvada a defesa de direito próprio.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-Diretor utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em crime de advocacia administrativa.

CAPÍTULO VII DOS EMPREGOS E CARGOS

Art. 23. A Agência terá suas relações de trabalho regidas pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e legislação correlata, em regime de emprego público.

Art. 24. Para constituir os quadros de pessoal efetivo e de cargos comissionados da Agência, ficam criados:

I - os empregos públicos de nível superior de Regulador e de Analista de Suporte à Regulação;

II - os empregos públicos de nível médio de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação;

III - os cargos efetivos de nível superior de Procurador;

IV - os Cargos Comissionados de Direção – CD, de Gerência Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS; e

V - os Cargos Comissionados Técnicos – CCT.

§ 1º Os quantitativos dos empregos públicos, dos cargos efetivos e dos diferentes níveis de cargos comissionados da Agência encontram-se estabelecidos nas Tabelas I e II do Anexo I desta Lei.

§ 2º Os limites de salários para os empregos públicos de nível superior e de nível médio da Agência são fixados na Tabela V do Anexo I desta Lei.

§ 3º É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Art. 25. A investidura nos empregos públicos do quadro de pessoal efetivo da ANC dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto no regimento interno.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado para provimento efetivo de pessoal em classes distintas de um mesmo emprego público, conforme a disponibilidade orçamentária e de vagas.

§ 2º Poderá ainda fazer parte do concurso, para efeito eliminatório e classificatório, curso de formação específica.

Art. 26. Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da Diretoria da Agência.

Art. 27. Os ocupantes dos Cargos Comissionados a que se refere o inciso IV do art. 24, mesmo quando requisitados de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, receberão remuneração conforme a Tabela III do Anexo I.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** poderão optar por receber a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão de origem, acrescido do valor remuneratório adicional correspondente a:

I – parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente de origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou

II – vinte e cinco por cento da remuneração do cargo exercido na Agência, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e CA II, e cinquenta e cinco por cento da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria, no nível CA III, e dos de Assistência.

Art. 28. Os Cargos Comissionados Técnicos a que se refere o inciso V do art. 24 são de ocupação privativa de empregados do Quadro de Pessoal Efetivo e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme a Tabela IV do Anexo I desta Lei.

Art. 29. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta Lei, tabela estabelecendo as equivalências entre os Cargos Comissionados e Cargos Comissionados Técnicos previstos na Tabela II do Anexo I e os Cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior – DAS, para efeito de aplicação de legislações específicas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório ou não, por servidores ou empregados públicos.

CAPÍTULO VIII

DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 30. Constituem patrimônio da Agência os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venham a adquirir ou a incorporar.

Art. 31. Constituem receitas da Agência:

I – dois terços do produto resultante da arrecadação da Taxa Processual de que trata a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999;

II - a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

III - o produto da arrecadação das multas resultantes do exercício de suas atribuições, sendo que um terço deste montante deverá ser revertido para o CADE e um terço para o Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV - o produto da execução da sua dívida ativa;

V - as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VI - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

X - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida pelo Poder Executivo;

XI - quaisquer outras receitas, afetas às atividades executadas pela Agência, não especificadas nos incisos I a X deste artigo.

§ 1º Os recursos previstos nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo serão creditados diretamente à Agência, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 2º O superávit financeiro anual apurado pela Agência, relativo aos incisos I a IV e inciso VI do **caput** deste artigo, deverá ser incorporado ao respectivo orçamento do exercício seguinte, de acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não se aplicando o disposto no art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, podendo ser utilizado no custeio de despesas de manutenção e funcionamento da Agência, desde que devidamente programados no Orçamento Geral da União.

Art. 32. A Agência submeterá anualmente ao Ministério ao qual estiver vinculada a sua proposta de orçamento, que será encaminhada ao Ministério do Planejamento, Orçamento

e Gestão para inclusão na lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subseqüentes.

§ 2º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, relativas ao exercício a que ela se referir.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. A Agência poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, inclusive de investigação, científica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observando-se a legislação em vigor.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Agência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários, empregando como recursos dotações destinadas a atividades finalísticas e administrativas do Ministério ao qual estiver vinculada.

Art. 35. A Agência poderá requisitar, com ônus próprio e para ocupação de cargos comissionados, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Art. 36. Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, fica a Agência autorizada a efetuar contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas atribuições institucionais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de defesa da concorrência, imprescindíveis à implantação e à atuação da Agência.

Art. 37. É vedado à Agência requisitar pessoal com vínculo empregatício, contratual, societário ou de direção junto a entidades sujeitas à sua esfera de atribuições, ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da sua estrutura organizacional.

Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir à Agência os acervos técnico e patrimonial, os recursos humanos, bem como as obrigações e direitos da Secretaria de Direito Econômico – SDE do Ministério Justiça, e da Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda, correspondentes às atividades a elas atribuídas por esta Lei;

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério ao qual a Agência estiver vinculada para atender as despesas de estruturação e manutenção da Agência, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor;

III - sub-rogar contratos ou parcelas destes relativos à manutenção, instalação e funcionamento da Agência;

IV - estabelecer as medidas de transição, dispondo inclusive sobre os casos de interrupção dos prazos processuais, relativas aos procedimentos, às averiguações preliminares, aos processos administrativos e aos atos de concentração em trâmite na SDE, SEAE e CADE, até a data de investidura da Agência nas suas atribuições; e

V - fixar em decreto as normas do processo administrativo de competência da ANC relativas à Lei nº 8.884, de 1994, e legislação correlata, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos termos de seu art. 69.

Parágrafo único. Até que se conclua a instalação da Agência, o Ministério ao qual estiver vinculada fica incumbido de assegurar o suporte administrativo e financeiro necessário ao funcionamento da Agência.

Art. 40. Na data da instalação da Agência são transferidas para a ANC as competências da Secretaria de Direito Econômico – SDE do Ministério da Justiça e da Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda, relativas à Lei nº 8.884, de 1994, inclusive as parcelas da Taxa Processual, instituída pela Lei nº 9.781/99, destinadas à SDE e à SEAE, nos termos do art. 3º da Lei 10.149/2000.

Parágrafo Único. Até a data da instalação da Agência a SDE, a SEAE e o CADE permanecerão no pleno exercício de suas atribuições originárias, inclusive para efeito da arrecadação da Taxa Processual de que trata a Lei nº 9.781, de 1999.

Art. 41. A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Justiça, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, e o Ministério da Fazenda, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, levantamento dos processos judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à Agência, a qual substituirá a União nos respectivos processos.

§ 1º A substituição a que se refere o **caput**, naqueles processos judiciais, será requerida mediante petição subscrita, conforme o caso, pela Advocacia-Geral da União, ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dirigida ao Juízo ou Tribunal competente, requerendo a intimação da Procuradoria da Agência para assumir o feito.

§ 2º Enquanto não operada a substituição na forma do § 1º, a Advocacia-Geral da União ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional permanecerão no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

Art. 42. Aplica-se à Agência, no que couber, o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Lei. Art. 43. A ANC será instalada até cento e vinte dias da data da publicação desta

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

QUADRO DE PESSOAL**ANEXO I****TABELA I**

Agência Nacional de Defesa da Concorrência – ANC
Quadro de Pessoal Efetivo

EMPREGO	QUANTIDADE
1 - EPNS – EMPREGO PÚBLICO DE NÍVEL SUPERIOR	
Regulador	210
Analista de Suporte à Regulação	50
SUBTOTAL	260
2 – EPNM – EMPREGO PÚBLICO DE NÍVEL MÉDIO	
Técnico em Regulação	45
Técnico de Suporte à Regulação	0
SUBTOTAL	45
TOTAL GERAL	305
3 – CARGO EFETIVO DE PROCURADOR	
Procurador	35

TABELA II

Agência Nacional de Defesa da Concorrência - ANC
Quadro de Cargos Comissionados

1 – CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO	
CD I	1
CD II	3
SUBTOTAL	4
2 – CARGOS COMISSIONADOS DE GERÊNCIA EXECUTIVA	
CGE I	5
CGE II	16
CGE III	44
SUBTOTAL	65
3 – CARGOS COMISSIONADOS DE ASSESSORIA	
CA I	4
CA II	27
CA III	39
SUBTOTAL	70
4 – CARGOS COMISSIONADOS DE ASSISTÊNCIA	
CAS I	4
CAS II	10
SUBTOTAL	14
5 – CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS	
CCT I	36
CCT II	40
CCT III	40
CCT IV	40
CCT V	39
SUBTOTAL	195
TOTAL GERAL	348

TABELA III
 Agência Nacional de Defesa da Concorrência - ANC
 Remuneração dos Cargos Comissionados de Direção, Gerência Executiva, Assessoria e
 Assistência

CARGO COMISSIONADO	REMUNERAÇÃO(R\$)
CD I	8.000,00
CD II	7.600,00
CGE I	7.200,00
CGE II	6.400,00
CGE III	6.000,00
CA I	6.400,00
CA II	6.000,00
CA III	1.800,00
CAS I	1.500,00
CAS II	1.300,00

TABELA IV
 Agência Nacional de Defesa da Concorrência - ANC
 Remuneração dos Cargos Comissionados Técnicos

CARGO COMISSIONADO	VALOR REMUNERATÓRIO ADICIONAL (R\$)
CCT V	1.521,00
CCT IV	1.111,50
CCT III	669,50
CCT II	590,20
CCT I	522,60

TABELA V
 Agência Nacional de Defesa da Concorrência - ANC
 Limites de salários para os Empregos Públicos

NÍVEL	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)
Superior	1.990,00	7.100,00
Médio	514,00	3.300,00

4. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 8.884/94

EM INTERMINISTERIAL MJ/MF/MP Nº

Brasília, de de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Tribunal Administrativo, e dá outras providências.

2. O Projeto de Lei ora apresentado integra, juntamente com o projeto de lei que prevê a criação da Agência Nacional de Defesa da Concorrência – ANC, um conjunto de medidas destinado à reestruturar a defesa da concorrência no Brasil.

3. A referida Agência será formada pela integração da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE e da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE.

4. A estrutura atual do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC, compreende a SEAE, a SDE e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, autarquia vinculada ao Ministério da Justiça. A SEAE e a SDE são os órgãos encarregados da instrução dos processos, enquanto o CADE é a instância judicante administrativa. As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, podendo ser revistas apenas pelo Poder Judiciário.

5. O modelo de Agência proposto prevê o exercício das competências da SEAE e da SDE – fundamentalmente a instrução dos processos - pelas Diretorias e o fortalecimento da independência do CADE para o exercício da função judicante, que passa agora a ser normativamente reconhecido como Tribunal Administrativo.

6. O presente projeto de lei decorre do mandato outorgado por Vossa Excelência por meio de Decreto datado de 11 de agosto de 2000, pelo qual foi instituído Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de concluir estudos e elaborar proposta para a criação de uma Agência Nacional de Defesa do Consumidor e da Concorrência.

7. O Grupo de Trabalho em tela foi composto por representantes da Casa Civil da Presidência da República; do Ministério da Fazenda (SEAE); do Ministério da Justiça (SDE e CADE); do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

8. Com a finalidade de elaborar uma proposta que significasse não apenas o redesenho institucional do SBDC, mas a efetiva solução de seus problemas substantivos, de forma a permitir a necessária reestruturação da defesa da concorrência no Brasil, o Grupo de Trabalho

realizou exaustivo estudo sobre o Sistema. Desse estudo, emergiu um detalhado diagnóstico sobre seu funcionamento.

9. Concluiu-se que, não obstante os impressionantes avanços já obtidos pelo SBDC nos poucos anos que se haviam seguido à edição da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 (Lei de Defesa da Concorrência), tal sistema padecia de sérias dificuldades estruturais que lhe comprometiam o desempenho.

10. Os problemas diagnosticados seriam decorrentes não só de um inadequado desenho institucional do Sistema aliado à carência de recursos disponíveis, mas também de questões de ordem legal – impropriedades pontuais da Lei nº 8.884, de 1994. Dessa forma, uma ação efetiva para o aperfeiçoamento do SBDC exigiria a alteração de seu desenho institucional e modificações na Lei de Defesa da Concorrência.

11. As principais dificuldades enfrentadas pelo SBDC seriam referentes à reduzida eficiência administrativa e ao elevado custo para o administrado decorrentes da existência de três órgãos distintos, à carência do Sistema no que se refere a recursos materiais e humanos, à ênfase excessiva conferida a atos de concentração, ao controle de concentrações realizado *a posteriori* e mediante critérios de notificação excessivamente amplos e à dedicação do órgão judicante a todos os casos que dão entrada no Sistema.

12. A existência de três órgãos distintos e a decorrente fragmentação da instrução processual, esta sem paralelo internacional, prolonga excessivamente o prazo de tramitação dos casos, implica retrabalho e aumenta significativamente o custo para o administrado.

13. A nova redação dada à Lei 8.884, de 1994, visou reduzir o número de órgãos sem, contudo, comprometer a independência do CADE como órgão judicante (Tribunal Administrativo). Ao fazê-lo inseriu o projeto dentro da doutrina que recomenda a não concentração das funções de investigação e acusação no mesmo órgão que exerce a atividade de julgar.

14. O Sistema tem conferido ênfase excessiva à análise de atos de concentração, em detrimento da repressão a condutas anticompetitivas, ao passo que internacionalmente existe o consenso a respeito de que um sistema de defesa da concorrência deve privilegiar a última vertente, tendo em vista seu maior potencial lesivo aos consumidores.

15. Nesse âmbito, cabe destaque para os cartéis “clássicos”, acordos ou práticas concertadas entre concorrentes para a fixação de preços, a divisão de mercados, o estabelecimento de quotas ou a restrição da produção e a adoção de posturas pré-combinadas em licitações públicas. A prática de cartel é universalmente reconhecida como a infração mais danosa aos consumidores, visto que diminui a oferta dos produtos e eleva seus preços, provocando a transferência de renda daqueles para os produtores. Os cartéis, no entanto, prejudicam não apenas os consumidores finais, mas também a economia como um todo, uma vez que inibem a atividade econômica e drenam recursos que poderiam ser destinados para finalidades produtivas.

16. Atualmente, toda operação de concentração em que quaisquer dos participantes tenham registrado faturamento bruto anual (mundial) de quatrocentos milhões de reais deve ser notificada. Tal critério é excessivamente amplo, tendo em vista que mesmo operações com impacto insignificante na economia brasileira devem ser notificadas.

17. Como consequência, o Sistema é congestionado por esse tipo de processo, muitos dos quais sem necessidade de análise, uma vez que não são casos efetivos de concentração econômica ou visivelmente não são capazes de causar danos à concorrência. Isso significa que o Sistema vem empregando grande parte dos seus recursos escassos em análises de menor ou de nenhum potencial danoso para a sociedade, o que caracteriza uma alocação ineficiente de recursos públicos.
18. O controle de concentrações não é prévio, o que significa que as partes podem consumir a operação antes da decisão do Sistema. Isso as incentiva a tentar postergar a análise o máximo possível, ao mesmo tempo em que reduz substancialmente as opções para a solução de problemas concorrenciais eventualmente aventados. Vale observar que a grande maioria de condicionantes impostos para a aprovação de operações foi de caráter comportamental, em oposição aos condicionantes de caráter estrutural, muito mais efetivos para corrigir questões concorrenciais advindas de operações de concentração, de acordo com os ditames da moderna teoria antitruste.
19. O órgão judicante analisa todos os casos de concentração que dão entrada no Sistema – quando, internacionalmente, sabe-se que, em média, noventa e cinco por cento deles não apresentam qualquer prejuízo à concorrência. A consequência é que esse órgão fica sem condições para conferir a devida atenção aos casos de maior potencial ofensivo aos consumidores, que demandam, por isso mesmo, soluções rápidas.
20. Os recursos materiais e humanos disponíveis aos órgãos integrantes do SBDC são absolutamente insuficientes para fazer frente às suas atribuições, principalmente no que concerne à instrução dos processos. Tal atividade é eminentemente complexa e dispendiosa, notadamente nos casos de investigações atinentes à prática de cartel, infração que costuma ser de difícil detecção. Ademais, a inexistência de planos de carreira e remuneração adequada aos funcionários torna inviável a formação e a manutenção de quadros de profissionais bem preparados.
21. Após a realização de treze reuniões de trabalho, o Grupo apresentou, em 26 de outubro de 2000, proposta de dois anteprojetos de lei – um versando sobre a criação da Agência e outro relativo às alterações necessárias a serem feitas na Lei nº 8.884, de 1994.
22. Foi proposto, como forma de sanear as dificuldades antes enumeradas, a reestruturação do SBDC mediante a criação da ANC e do fortalecimento do CADE como Tribunal Administrativo da Concorrência, o fortalecimento do combate a condutas de alto potencial ofensivo, a divisão de competências entre a Direção da Agência e o CADE, uma nova sistemática de análise de atos de concentração, mediante o estabelecimento do controle prévio e o aperfeiçoamento dos critérios de notificação.
23. Cumpre-nos chamar a atenção para o fato de que os projetos supracitados são fundamentais para a adequada conformação do SBDC. Como mencionado, os problemas que comprometem o desempenho do Sistema são mais graves do que a eventual impropriedade do desenho institucional atual, abrangendo questões de ordem legal. Nesse sentido, os projetos em tela constituem um “pacote” de medidas, sendo, como consequência, interdependentes.
24. Os referidos anteprojetos foram submetidos à consulta pública, inicialmente por trinta dias, prazo posteriormente estendido para noventa dias, período no qual as diversas entidades da sociedade civil tiveram oportunidade de manifestar suas opiniões. A proposta foi discutida,

também, em diversos fóruns de debate, entre os quais a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Instituto Brasileiro de Estudos das Relações de Concorrência e de Consumo e o Instituto Hélio Beltrão.

25. Desse amplo processo de debate e de consultas, resultaram modificações importantes que contribuíram para o aprimoramento da proposta, dentre as quais destacamos as seguintes:

- a) competência da Agência limitada à defesa da concorrência - a defesa do consumidor não faz mais parte de seu rol de competências;
- b) redistribuição de competências entre o Diretor-Geral da Agência e o CADE, especialmente no tocante à simplificação da revisão de atos de concentração;
- c) manutenção do nome Conselho Administrativo da Defesa Econômica - CADE ;
- d) nos aspectos substantivos, preservação ao máximo da redação original da Lei e minimização da introdução de conceitos novos;
- e) restabelecimento de benefícios compensatórios a serem partilhados entre os participantes e os consumidores;
- f) inclusão da garantia do sigilo necessário ao esclarecimento dos fatos em investigação, no caso de infrações à ordem econômica;
- g) aperfeiçoamento do critério para a notificação de atos de concentração mediante a inclusão de trava adicional para a necessidade de notificação de operações. Passa a ser necessário que, pelo menos um dos grupos envolvidos tenha registrado, no ano anterior à operação, o faturamento bruto ou volume de negócios no país igual ou superior a cento e cinquenta milhões de reais - regra já prevista na proposta original - e adicionalmente que, pelo menos outro grupo envolvido, tenha registrado faturamento ou volume de vendas igual ou superior a trinta milhões de reais;
- h) retirada da possibilidade de análise pela Agência de atos de concentração, que não se enquadravam nos critérios de notificação até um ano da data de consumação;
- i) simplificação do rito de análise de atos de concentração, pela eliminação do papel anteriormente previsto para o Ouvidor da Agência;
- j) reversão de um terço da arrecadação das multas aplicadas para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD. A versão original não previa a destinação das multas relativas à defesa da concorrência para o FDD; e
- k) inclusão em lei dos princípios norteadores da defesa da concorrência e funcionamento do CADE.

26. A integração dos dois órgãos encarregados da instrução dos processos na ANC e o fortalecimento do CADE como um tribunal administrativo implicará a agilização do trâmite dos

processos e a priorização de casos que representem maior probabilidade de dano aos consumidores, gerando o aumento da eficiência administrativa, a redução do custo para o administrado e uma implementação mais efetiva da defesa da concorrência.

27. Isso será possível graças à unificação da instrução dos processos e da divisão de competências entre a Direção da Agência e o CADE, pela qual este decidirá em todos os casos de condutas anticompetitivas e apenas nos casos mais importantes de concentração econômica, em que existam indícios de prejuízo à concorrência. O Diretor-Geral, por seu turno, decidirá nos casos mais simples, sendo tais decisões sempre passíveis de revisão pelo CADE.

28. Submeter à análise do CADE todas as operações de concentração notificadas, a maioria das quais nitidamente não prejudiciais à concorrência, é minar-lhe a possibilidade de ação efetiva, no horizonte de tempo necessário, em casos de mérito, por pura e absoluta sobrecarga de trabalho, perpetuando o modelo perverso que existe hoje, mediante o qual se confere prioridade ao que é menos importante.

29. Cabe notar que, nesse aspecto, o modelo escolhido caminha exatamente na mão da tendência internacional. Na *Federal Trade Commission* dos Estados Unidos, por exemplo, de setenta a setenta e quatro por cento das operações notificadas não são submetidas a qualquer análise pelos *commissioners*, de acordo com informações da própria agência.

30. O atual art. 54 da Lei nº 8.884, de 1994, trata, conjuntamente, de atos de concentração e de outros atos que possam, de qualquer forma, prejudicar a concorrência. A previsão de que esses “outros atos” precisariam, em tese, ser notificados implica ambigüidade à interpretação do artigo. Desse modo, e seguindo a tendência internacional, o art. 54 foi limitado ao controle de concentrações.

31. O projeto estabelece o controle prévio de concentrações e aperfeiçoa os critérios de notificação. Está sendo proposto que a Agência emita seu juízo em relação às operações de concentração que se enquadrem em critério de notificação previamente a sua consumação. Dessa forma, as partes envolvidas são incentivadas a colaborar ao máximo para a celeridade da análise, ao mesmo tempo em que são grandemente ampliadas as opções para a solução de problemas concorrenciais eventualmente surgidos.

32. Adicionalmente, fica abolido o critério de notificação de operações baseado no domínio de parcela de mercado de vinte por cento após a concentração, que acarretava insegurança jurídica às empresas quanto à necessidade de notificação.

33. Está sendo instituído tratamento diferenciado para as condutas de alto potencial danoso – cartéis clássicos em relação às infrações menos graves. A prática de cartel passará a ser analisada independentemente de ponderações a respeito de seus efeitos ou de eventuais benefícios econômicos, enquanto as infrações menos graves continuarão a ser analisadas de acordo com a regra da razão, isto é, mediante a ponderação de custos e benefícios envolvidos. Tal proposição está plenamente de acordo com a moderna teoria antitruste e visa a facilitar a investigação e a condenação dos envolvidos.

34. Cumpre salientar a atual dificuldade experimentada pelo SBDC para a condenação de infratores por prática de cartel. Até hoje, somente em três casos houve condenação - a do cartel do aço e o cartel dos postos de gasolina de Florianópolis e de Goiânia.

35. A Lei nº 8.884, de 1994, classifica como infrações à ordem econômica figuras de grande apelo popular, mas de difícil conceituação jurídica e econômica em economias de livre mercado, tais como "aumento arbitrário de lucros" e imposição de "preço excessivo". Lucros "arbitrários" e preços "excessivos" se referem a efeitos e não a causas de eventuais infrações à ordem econômica. Adicionalmente, não é economicamente sustentável e nem juridicamente defensável a existência de algum lucro ou preço justo. O Sistema, não obstante, é inundado por denúncias que, posteriormente, acabam sendo consideradas improcedentes. Isso após consumirem parte importante dos recursos do Sistema.

36. Várias das práticas infrativas enumeradas no art. 21 da referida Lei são definidas de maneira ambígua ou não podem ser consideradas efetivamente condutas anticompetitivas. Isso acarreta insegurança jurídica quanto à interpretação adequada das previsões legais e abre espaço para a aplicação incorreta da legislação antitruste.

37. Em virtude disso, as condutas previstas originalmente nos incisos XV, XVII, XX, XXI e XXII do mencionado art. 21 foram retiradas do rol exemplificativo de infrações à ordem econômica, ao passo em que foram acrescentados, ao mesmo rol, os acordos de exclusividade, inclusive territorial, não previstos originalmente.

38. Outro ponto importante refere-se ao aumento da segurança jurídica e da transparência nos processos que serão logrados com as modificações propostas. A instrução dos processos administrativos será feita pela ANC, sendo admitida a instrução complementar, que, se necessária, passará a ser realizada perante o CADE, dirigida por um Conselheiro-relator.

39. Por fim, cabe dimensionar corretamente a importância da defesa da concorrência no contexto das políticas públicas. Uma política antitruste ativa é parte essencial de uma bem sucedida economia de mercado, constituindo um instrumento complementar à abertura comercial, à privatização e à desregulamentação na promoção da eficiência econômica. Nesse ambiente econômico, as empresas defrontam-se com os incentivos adequados para aumentar a produtividade e introduzir novos e melhores produtos.

40. Não obstante, até a instauração do Plano Real, a defesa da concorrência cumpriu um papel secundário na política governamental. Características que marcaram a economia brasileira ao longo de décadas – forte presença do Estado, recurso a controle de preços, elevado nível de proteção à indústria nacional, altos índices de inflação – eram naturalmente incompatíveis com tal política.

41. Os anos que se seguiram à edição da Lei nº 8.884, de 1994, foram de grande importância para demonstrar, de um lado, os benefícios da defesa da concorrência, e, de outro, os grandes desafios que ainda se colocavam para o adequado funcionamento do Sistema Brasileiro.

42. Não temos dúvida de que as alterações aqui propostas na Lei nº 8.884, de 1994, aliadas à criação da ANC, objeto do outro projeto de lei já mencionado, consubstanciam-se como as melhores soluções técnicas para a correção dos problemas anteriormente elencados.

43. As medidas propostas ensejam um passo – fundamental – para o aprofundamento das reformas econômicas já implementadas pelo Governo e constituem-se absolutamente necessárias para a consolidação do ambiente institucional-legal, que permitirá ao País desenvolver uma política de defesa da concorrência contemporânea, que, efetivamente, tenha condições de zelar pelo livre funcionamento dos mercados e, dessa forma, garantir condições estáveis e previsíveis para a livre iniciativa dos agentes econômicos neste País.

44. São estas, em síntese, Senhor Presidente, as razões que nos levaram a submeter o presente projeto de lei à apreciação de Vossa Excelência, e que, se aceito, terá o condão de reestruturar a defesa da concorrência no nosso País.

Respeitosamente,

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Ministro de Estado da Justiça

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL MJ/MF/MP

Nº _____, DE ____/____/____

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A análise do funcionamento do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC (integrado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, Secretaria de Direito Econômico e Conselho Administrativo de Defesa Econômica, ambos do Ministério da Justiça) aponta para a existência de problemas estruturais que lhe comprometem o desempenho. Tais problemas são, em grande medida, decorrentes de impropriedades existentes na Lei de Defesa da Concorrência – Lei nº 8.884, de 1994.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

O Projeto de Lei em tela altera dispositivos da Lei nº 8.884, de 1994, estabelecendo o controle prévio de concentrações, aperfeiçoando os critérios de notificação de atos de concentração, fortalecendo o combate a condutas de alto potencial ofensivo e agilizando o trâmite dos processos. As medidas propostas permitirão a construção de um arcabouço legal que possibilitará a efetiva manutenção da livre concorrência na economia brasileira, resultando na maximização do bem-estar do consumidor e na promoção do desenvolvimento econômico

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existem alternativas à regulamentação proposta .

4. Custos:**5. Conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:**

A existência de dificuldades estruturais, a inadequação do desenho institucional atual e a carência de recursos disponíveis comprometem o desempenho do SBDC e põe em risco a efetiva implementação da defesa da concorrência no Brasil

6. Razões que justificam a urgência:

7. Impacto sobre o meio ambiente:

A alteração proposta não terá impacto sobre o meio ambiente

8. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
-------------	----------------

9. Síntese do parecer do Órgão Jurídico

5. PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 8.884/94

PROJETO DE LEI Nº ,**DE** **DE** **DE 2002**

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Tribunal Administrativo, altera a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que dispõe sobre a prevenção e a repressão de infrações à ordem econômica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, fica transformado em Tribunal Administrativo, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 2º A Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo promover a livre concorrência, por meio da prevenção e da repressão às infrações à ordem econômica, observados os seguintes ditames constitucionais:

- I - liberdade de iniciativa;
- II - livre concorrência;
- III - função social da propriedade;
- IV - defesa dos consumidores; e
- V - repressão ao abuso do poder econômico.

§ 1º A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

§ 2º Aplica-se esta Lei às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, e a quaisquer associações de entidades ou pessoas, ainda que constituídas de fato ou

temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal ou regulação.

§ 3º Na aplicação e interpretação desta Lei deverão ser obedecidos, dentre outros, os seguintes princípios: legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público, eficiência, não-discriminação, análise econômica e igualdade.” (NR)

“Art.2º

Parágrafo único. Reputa-se situada no território nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.” (NR)

“TÍTULO II DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE”

CAPÍTULO I DO TRIBUNAL

Art. 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE passa a constituir-se em Tribunal Administrativo, órgão judicante autônomo e independente com jurisdição em todo o território nacional, vinculado ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta Lei.

§ 1º Será assegurado ao CADE ausência de subordinação hierárquica e autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

§ 2º São princípios institucionais do CADE a impessoalidade, a imparcialidade, a autonomia operacional, a independência decisória, independência técnica, a independência de instrumentos, a independência funcional e a independência jurídica.

§ 3º No exercício de sua atividade fim o CADE somente se sujeita ao controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário.

§ 4º O CADE deliberará com independência sobre as matérias de sua competência, inclusive sobre a interpretação da legislação aplicável.

§ 5º O CADE poderá excepcionalmente reunir-se fora de sede.

§ 6º O CADE equipara-se a uma autarquia especial para fins de sua legitimação em juízo, controle financeiro, regime funcional, obrigações de licitar e realização de concurso para provimento de seus cargos.” (NR)

“CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CADE”

Art. 4º O CADE compõe-se de um Presidente e seis Conselheiros escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de cinco anos, sendo vedada a recondução.

.....

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação.

§ 4º Se, nas hipóteses previstas no § 3º, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos §§ 10, 19, 20, 21, 22, 23 e 25 do art. 54 desta Lei, suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do quorum.

§ 5º São órgãos do Tribunal o Plenário e a Presidência.

§ 6º Nas faltas e impedimentos do Presidente do CADE, a Presidência do Tribunal será exercida, em caráter de substituição, pelo Conselheiro mais antigo no exercício da função, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 7º No caso de renúncia, morte, impedimento, falta ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.” (NR)

.....

“Art. 6º

§ 1º Até quatro meses após deixar o cargo, é vedado a ex-Conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência Nacional de Defesa da Concorrência – ANC e o CADE, ressalvada a defesa de direito próprio, sendo-lhe assegurada a remuneração integral do cargo durante tal período.

§ 2º É vedado, ainda, ao ex-Conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em crime de advocacia administrativa.” (NR)

“CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO CADE

Art. 7º

I - zelar pela observância da Lei nº 8.884, de 1994, seu regulamento, e do Regimento Interno do Conselho;

III - sem prejuízo das atribuições do Diretor-Geral da Agência Nacional de Defesa da Concorrência - ANC, determinar a instauração de averiguações preliminares;

IV - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

V - referendar os termos de acordo relativo a atos de concentração celebrados pelo Diretor-Geral, e decidir sobre o seu descumprimento;

VI - apreciar os acordos de leniência celebrados pelo Diretor-Geral da ANC, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.884, de 1994, quando do julgamento do processo;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal, quando for o caso, e determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias;

X - decidir as impugnações do Diretor-Geral em matéria de controle de atos de concentração, podendo avocar para revisão, nos casos e na forma prevista em lei, as operações não impugnadas;

XI - conhecer e decidir recurso do representante e de terceiros contra decisão de arquivamento de averiguações preliminares, na forma estabelecida em decreto;

XII - determinar ao Diretor-Geral, podendo acompanhar, o cumprimento de suas decisões;

XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, dispondo sobre o funcionamento, forma das deliberações e organização de seus serviços internos;

XIV - elaborar proposta de estrutura do quadro de pessoal do CADE, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

XV - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei;

XVI - exercer o poder disciplinar nos termos da legislação em vigor, na forma estabelecida no Regimento Interno do Conselho;

XVII - referendar os termos dos compromissos de cessação de prática adotados pelo Diretor-Geral da ANC e determinar ao mesmo que fiscalize seu cumprimento;

XVIII – aprovar os termos do compromisso de que trata o art. 54-B e determinar ao Diretor-Geral da ANC que fiscalize seu cumprimento;

XIX - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas e cautelares adotadas pelo Conselheiro-relator;

XX - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas e cautelares adotadas pela Diretoria Geral da ANC;

XXI - requerer ao Poder Judiciário e ao Ministério Público a execução de suas decisões, nos termos desta Lei;

XXII - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal, inclusive para a sua representação judicial;

XXIII - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XXIV - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XXV - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento;

XXVI - convocar testemunhas, peritos ou técnicos para prestar esclarecimentos acerca de processos de sua competência;

XXVII - resolver as dúvidas que forem submetidas pelos Conselheiros sobre a interpretação e a execução do Regimento Interno;

XXVIII - criar comissões temporárias ou permanentes;

XXIX - decidir em grau de recurso sobre as decisões administrativas no âmbito do CADE, nos termos do seu Regimento Interno;

XXX - aprovar os relatórios periódicos do CADE;

XXXI - firmar acordos ou convênios com órgãos ou entidades públicas, nacionais ou internacionais;

XXXII - autorizar a prestação de assistência na produção de provas a pedido de autoridades estrangeiras de defesa da concorrência, na forma estabelecida em decreto;

XXXIII - decidir sobre o intercâmbio de informações e de assistência técnica com autoridades estrangeiras de defesa da concorrência;

XXXIV - propor ação civil pública, nos termos do inciso V do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XXXV - zelar pela efetividade dos princípios que norteiam suas atividades;

XXXVI - deliberar sobre o posicionamento do CADE em foruns nacionais e internacionais; e

XXXVII - deliberar sobre as metas, prioridades, planos e projetos do CADE.

§ 1º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de cinco membros.

§ 2º Dos atos praticados pelo Presidente caberá recurso ao Plenário do CADE somente nas hipóteses previstas no Regimento Interno.

§ 3º As Comissões colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal e terão sua competência definida no Regimento Interno.

§ 4º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo CADE às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta.

§ 5º O CADE equipara-se a uma autarquia especial para efeitos de remuneração de pessoal”. (NR)

“Art. 8º

VII - assinar os compromissos e acordos aprovados pelo Plenário;

X - exercer outras competências administrativas definidas no Regimento Interno do Tribunal”. (NR)

“Art. 9º

I – proferir voto nos processos e questões submetidas ao Plenário;

III - requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidas sob sigilo legal, quando for o caso;

IV - adotar medidas preventivas e medidas cautelares fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;

V - sugerir medidas de interesse do tribunal e praticar todos os atos inerentes às suas funções;

VI - determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções, nos feitos em que oficiar, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias;

VII - propor ao Plenário o reexame dos atos de concentração de empresas não impugnados pelo Diretor-Geral, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994; e

VIII - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo Regimento Interno”. (NR)

“Art. 10.

I - prestar assessoria jurídica à autarquia no exercício de sua atividade meio e defendê-la em juízo;

.....
V - emitir, sempre que solicitado por Conselheiro, parecer nos processos de competência do CADE;

.....
VIII - zelar pela efetividade das decisões do CADE.

§ 1º São deveres do Procurador-Geral dar execução às decisões do CADE, mantendo os Conselheiros informados sobre o andamento das ações e medidas de interesse do CADE.

§ 2º O CADE possuirá capacidade postulatória e será representado em Juízo por sua Procuradoria, com os privilégios processuais da Fazenda Pública”. (NR)

“Art. 12. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal que, nesta qualidade, poderá officiar nos processos sujeitos à apreciação do CADE.

§ 1º O CADE poderá requerer ao Ministério Público Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso de cessação e a adoção de medidas judiciais, no exercício da atribuição estabelecida pela alínea "b" do inciso XIV do art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 2º O Ministério Público poderá manifestar-se nos autos, respeitados os seguintes prazos:

I – em cinco dias improrrogáveis nos atos de concentração, a contar da sua distribuição no CADE; e

II - em quinze dias nos processos administrativos, a contar da sua distribuição no CADE.

§ 3º O Ministério Público terá conhecimento do processo por meio de cópia, podendo requerer a consulta dos originais ao Conselheiro-relator, sempre que entender necessário”. (NR)

"Art. 20. Constituem infração à ordem econômica, independentemente de culpa, os atos ou práticas comerciais sob qualquer forma manifestados, que possam produzir quaisquer dos seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

.....
II - exercer de forma abusiva posição dominante; e

III - dominar mercado relevante de bens ou serviços.

§ 1º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas detém parcela substancial de mercado, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa, considerado o mercado relevante em questão.

§ 2º A posição dominante a que se refere o § 1º é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla vinte por cento do mercado relevante.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista nos incisos do **caput** deste artigo, caracterizam infração à ordem econômica:

I - limitar, restringir, impedir ou dificultar o acesso ou a permanência de empresa no mercado;

II - restringir ou impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, e aos canais de distribuição;

III - restringir, impedir ou concertar limitações à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico ou aos investimentos destinados à produção, à distribuição ou à comercialização de bens ou à prestação de serviços;

IV - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

V - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

VI - sujeitar a compra ou venda de um bem ou serviço à condição de não se usar, adquirir, vender ou fornecer serviços ou bens produzidos, processados, distribuídos ou comercializados por um terceiro;

VII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços, por meio da fixação diferenciada de preços ou de condições de venda ou prestação de serviços;

VIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

IX - exigir ou conceder exclusividade, inclusive territorial, de distribuição de bens ou de prestação de serviços;

X - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

XI - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca; e

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais anticoncorrenciais.

§ 4º Não constituem infração à ordem econômica, para efeito do disposto neste artigo, as condutas que promovam a eficiência econômica e o bem-estar dos consumidores, e cujos benefícios, cumulativamente:

I - não possam ser obtidos de outro modo que implique menores restrições ou prejuízos à livre concorrência; e

II - compensem as restrições causadas à livre concorrência, devendo ser compartilhados entre os seus participantes e os consumidores ou usuários finais.” (NR)

“Art. 21. Constituem também infração à ordem econômica, independentemente de culpa, ainda que seus efeitos não sejam alcançados, acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

I - preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

II - a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

III - a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos; e

IV - preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública.

§ 1º Caracteriza infração da mesma natureza promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes, ou ainda trocar informações, tendo por objeto ou efeito quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do **caput** deste artigo.

§ 2º Não se aplica às infrações de que trata este artigo o disposto no art. 20, § 4º, desta Lei.” (NR)

“Art. 23.

I – no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto durante os anos em que ocorreu a infração, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior ao dobro do dano provocado, quando quantificável;

.....

§ 1º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

§ 2º Em caráter excepcional, em caso de flagrante desproporcionalidade entre o valor da multa mínima e o dano provocado, quando quantificável, a multa poderá ser aplicada tendo por base o faturamento bruto no mercado relevante atingido pela conduta”. (NR)

“Art. 24.....

IV - o licenciamento compulsório de patentes de titularidade do infrator;

V - a separação contábil ou jurídica de atividades;

VI - a cisão de sociedade;

VII - a alienação de controle societário;

VIII - a venda de ativos ou de um conjunto de ativos que constitua uma atividade empresarial; e

IX - qualquer outro ato ou providência necessários à eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.” (NR)

“Art. 26. A recusa, omissão ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pela autoridade competente constitui infração punível com multa diária de cinco mil reais, podendo ser aumentada em até vinte vezes, se necessário para garantir sua eficácia, em razão da situação econômica do infrator.” (NR)

“Art. 26-B. A enganosidade ou a falsidade de informações, de documentos ou de declarações prestadas por qualquer pessoa, será punível com multa pecuniária de valor não inferior a cinco mil nem superior a cinco milhões de reais, em conformidade com a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.” (NR)

“Art. 26-C. A aplicação das multas previstas nos arts. 26, 26-A e 26-B observará o disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 29. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, para obter a cessação de práticas que possam configurar infração à ordem econômica e indenização por perdas e danos.

§ 1º A averiguação preliminar ou o processo administrativo não será suspenso em virtude do ajuizamento da ação.

§ 2º A indenização a que se refere o **caput** deste artigo corresponderá ao dobro das perdas e danos sofridos.

§ 3º Sem prejuízo da obrigação de indenizar as perdas e danos causados, o disposto no § 2º não se aplica ao infrator que tiver celebrado com a autoridade acordo de leniência, nos termos do art. 35-B desta Lei, antes do ajuizamento da ação.

§ 4º A sentença poderá estabelecer que sua liquidação dar-se-á na forma do art. 606 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 5º No âmbito de ação civil pública, o juiz poderá aplicar ao réu, inclusive de ofício, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, as sanções previstas no art. 24 desta Lei, sem prejuízo da indenização cabível.” (NR)

“Art. 30. Serão promovidas averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer pessoa, para apuração de infrações à ordem econômica e sua autoria.

§ 1º Nas averiguações preliminares, a autoridade poderá ouvir testemunhas, promover a realização de perícias e inspeções e adotar quaisquer outras diligências cabíveis.

§2º Sempre que possível, inclusive no curso do processo administrativo, o registro dos depoimentos das testemunhas e do investigado e dos demais atos do processo será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações, devendo a via original acompanhar os autos, sem a necessidade de transcrição.

§3º Ressalvadas as provas produzidas cautelarmente ou irrepetíveis, que serão submetidas a posterior contraditório, os elementos informativos obtidos no curso das averiguações preliminares não poderão servir de fundamento exclusivo de decisão condenatória no processo administrativo.

§4º A autoridade assegurará, na investigação, o sigilo ao esclarecimento dos fatos, devendo ainda tomar as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do investigado e das testemunhas, vedada sua exposição aos meios de comunicação.

§5º O investigado, assim como o representante, na forma do regulamento, poderá propor a realização de qualquer diligência, que será efetuada se entendida necessária pela autoridade.

§6º A representação manifestamente improcedente será arquivada de imediato, independentemente da promoção de averiguações preliminares.

§7º A representação de má-fé sujeitará o representante a indenizar, na forma da lei civil, as perdas e danos causados ao representado, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§8º Caracteriza má-fé do representante:

I - deduzir representação contra fato incontroverso;

II – alterar ou deturpar a verdade dos fatos;

III - utilizar a representação para obter vantagem indevida; ou

IV - opor resistência injustificada ao andamento de averiguação preliminar ou processo administrativo, inclusive por meio de incidentes processuais manifestamente infundados ou protelatórios.”(NR)

“Art. 31. As averiguações preliminares serão concluídas dentro de sessenta dias, quando será decidido pela instauração de processo administrativo ou será determinado o seu arquivamento.

Parágrafo único. Da decisão de arquivamento caberá recurso voluntário ao Plenário do CADE, no prazo de cinco dias.” (NR)

“Art. 32. O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a oito dias, contado do conhecimento do fato, da representação ou do encerramento das averiguações preliminares, por decisão fundamentada, que especificará os fatos a serem apurados.” (NR)

“Art. 33.....

§ 4º O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular, e seus diretores ou gerentes ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo.” (NR)

“Art. 35. Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a autoridade competente determinará a realização de diligências e a produção de provas a serem apresentadas no prazo de quinze dias, sendo-lhe facultado exercer os poderes de instrução previstos nesta Lei, mantendo-se o sigilo legal quando for o caso.

§ 1º A realização de diligências e provas, inclusive inquirição de testemunhas, serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

§ 2º Respeitado o objeto de averiguação preliminar, de procedimento ou de processo administrativo, compete ao Diretor-Geral da ANC ou ao Conselheiro-relator autorizar, mediante despacho fundamentado, a realização de inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresa investigada, notificando-se a inspecionada pelo menos vinte e quatro horas de antecedência, não podendo a diligência ter início antes das seis ou após às dezoito horas.” (NR)

“Art. 35-A. O Procurador-Geral da ANC ou do CADE, por determinação, respectivamente, do Diretor-Geral ou do Conselheiro-relator, requererá ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse da instrução do procedimento, das averiguações preliminares ou do processo administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal.” (NR)

“Art. 35-B. A ANC poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem, efetivamente com as investigações e o processo administrativo, e que dessa colaboração resulte:

.....

§ 2º

III - a ANC não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física quando da propositura do acordo; e

.....

§ 3º O acordo de leniência firmado com a ANC estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 4º O acordo de leniência será celebrado pelo Diretor-Geral, sujeitando-se à apreciação posterior do CADE, a este competindo, quando do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento do acordo:

I - decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à ANC sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou

.....

§ 6º Serão automaticamente estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração, os efeitos do acordo de leniência, salvo se, requisitados pela autoridade, recusarem-se a cooperar com as investigações e o processo administrativo.

§ 7º A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de investigação ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com a ANC, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual não tenha qualquer conhecimento prévio a ANC.

.....

§ 10. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada pelo Diretor-Geral da ANC, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 11. A aplicação do disposto neste artigo observará a regulamentação conjunta a ser editada pela ANC e pelo CADE.”(NR)

“Art. 36. As autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pela ANC e pelo CADE, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.”(NR)

“Art. 37.

Parágrafo único. O representado poderá requerer à autoridade competente que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.”(NR)

“Art. 39. Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o qual o Diretor-Geral, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, opinando pelo seu arquivamento ou pela configuração da infração.” (NR)

.....

“Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que poderá solicitar que a Procuradoria se manifeste na forma do Regimento Interno do Colegiado”. (NR)

“Art. 43. O Conselheiro-relator poderá determinar a realização de diligências complementares ou requerer novas informações, na forma do art. 35 e 35-A, facultar à parte a

produção de novas provas, quando entender insuficientes para a formação de sua convicção os elementos existentes nos autos.” (NR)

“Art. 44. A convite do Plenário, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimento ao CADE, a propósito de assuntos que estejam em pauta”. (NR)

“Art. 45. No ato do julgamento em Plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de cinco dias, o Diretor-Geral da ANC ou autoridade designada e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra pelo tempo regimental.

Parágrafo único. Haverá manifestação do Procurador-Geral quando houver prévia solicitação de qualquer dos membros do Plenário”. (NR)

“Art. 47. O CADE fiscalizará diretamente ou requisitará ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Concorrência ou outro órgão da Administração Federal o cumprimento de suas decisões.

Parágrafo único. Aplicam-se às decisões do CADE o disposto na Lei nº 8.437, de 1992”. (NR)

“Art. 49.....

Parágrafo único. Nas hipóteses em que em razão do impedimento, suspeição, afastamento ou licença, por prazo superior a 60 dias, de Conselheiro, não houver quorum para a votação, a maioria será tomada pelos aptos a votar”. (NR)

“Art. 52. Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Diretor-Geral da ANC ou o Conselheiro-Relator no CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Na medida preventiva, o Diretor-Geral da ANC ou o Conselheiro-Relator no CADE determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25

§ 2º Da decisão do Diretor-Geral da ANC ou do Conselheiro-Relator no CADE que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário ao Plenário do CADE, em cinco dias, sem efeito suspensivo.

§ 3º Da decisão do Diretor-Geral da ANC ou do Conselheiro-Relator no CADE que indeferir medida preventiva caberá recurso de ofício ao Plenário do CADE, em cinco dias, sem efeito suspensivo.” (NR)

“Art. 53. Em qualquer fase das averiguações preliminares e, até quinze dias após a apresentação da defesa mencionada no art. 33, poderá ser proposto ao Diretor-Geral da ANC compromisso de cessação de prática sob investigação, a ser celebrado *ad referendum* do CADE.

.....

§ 5º O compromisso de cessação de prática de que trata o **caput** deste artigo não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, devendo ser celebrado no prazo máximo de sessenta dias, contados da proposta.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às infrações à ordem econômica a que se refere o art. 21 desta Lei.” (NR)

“TÍTULO VII DO CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES

CAPÍTULO I DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO

Art. 54. Serão submetidos à ANC e ao CADE os atos de concentração em que, de fato ou de direito:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no país, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a cento e cinquenta milhões de reais; e

II - pelo menos outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no país, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a trinta milhões de reais.

§ 1º Os quantitativos de faturamento poderão ser flexibilizados por resolução conjunta do CADE e da ANC, em deliberação por maioria qualificada de dois terços dos votos de cada órgão colegiado.

§ 2º O controle dos atos de concentração de que trata o **caput** será prévio.

§ 3º Serão fixados em resolução conjunta da ANC e do CADE as informações e os documentos a serem submetidos para análise do ato notificado, que deverá ser protocolizado junto à ANC.

§ 4º Os atos de concentração que consistam em fusão ou constituição de “**joint venture**” devem ser notificados conjuntamente pelas partes intervenientes na operação. Nos demais casos, a notificação do ato deve ser realizada pela empresa adquirente ou incorporadora.

§ 5º Os atos que se enquadrem no disposto no **caput** não podem ser consumados antes de serem apreciados, nos termos deste artigo, sob pena de nulidade, sem prejuízo do disposto no § 28.

§ 6º Serão proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços, ressalvado o disposto no § 7º.

§ 7º Os atos a que se refere o § 5º poderão ser autorizados, desde que promovam eficiência econômica e o bem-estar dos consumidores, cabendo ao requerente o ônus da prova, e cujos benefícios, cumulativamente:

I – não possam ser obtidos de outro modo que implique menores restrições ou prejuízos à livre concorrência; e

II – compensem as restrições causadas à livre concorrência, devendo ser compartilhados entre os seus participantes e os consumidores ou usuários finais.

§ 8º A autoridade fará publicar, no prazo de dez dias, após a data de protocolo da notificação, para a manifestação dos interessados, edital com os termos do ato, indicando, dentre outros, os nomes dos requerentes, a natureza da operação e os setores econômicos envolvidos, devendo-se assegurar o interesse legítimo das empresas envolvidas na operação na não divulgação dos seus segredos comerciais.

§ 9º No prazo de trinta dias da data de protocolo da notificação, o Diretor-Geral da ANC, em despacho fundamentado, decidirá:

I – não impugnar a operação, se concluir que o ato não se enquadra no disposto no § 6º deste artigo, remetendo-se os autos ao CADE; ou

II - requisitar informações e documentos adicionais à análise, se entender necessário.

§ 10. No caso da não impugnação de que trata o § 9º, I, mediante requerimento de qualquer Conselheiro, o Plenário do CADE deliberará sobre a necessidade de reexame da operação, no prazo de quinze dias da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§ 11. O acolhimento do requerimento mencionado no § 10 dará início ao procedimento de reexame da operação pelo CADE, observando-se o disposto nos §§ 19 a 29, enquanto o não acolhimento enseja sua aprovação definitiva.

§ 12. No caso de requisição de informações e documentos de que trata o § 9, II, será obedecido o seguinte procedimento:

I – os requerentes terão o prazo de sessenta dias para responder as solicitações, caso contrário será arquivada a notificação, com presunção de desistência da operação; e

II – a ANC terá o prazo de até trinta dias para verificar se as informações estão completas, de forma a atenderem ao que foi solicitado.

§ 13. Na hipótese de a ANC verificar que as informações apresentadas não atendem ao que foi solicitado, as partes terão o prazo de dez dias para completarem as informações e a Agência o prazo posterior de dez dias para se pronunciar a respeito da eventual persistência do não atendimento das partes. Caso as partes não completem as informações no prazo mencionado, será arquivada a notificação, com presunção de desistência da operação.

§ 14. O procedimento descrito no § 13 poderá, se necessário, ser repetido, até que as informações sejam consideradas completas pela ANC.

§ 15. Dentro do prazo previsto no § 9º, sob pena de aprovação do ato por decurso de prazo, e na hipótese de a ANC verificar que as informações apresentadas atendem ao que foi solicitado, o Diretor-Geral da ANC, em despacho fundamentado, decidirá:

I – não impugnar a operação, caso conclua que o ato não se enquadra no disposto no § 6º deste artigo, remetendo-se os autos ao CADE, o que dará início ao rito previsto nos §§ 10 e 11; ou

II - requisitar informações sobre os benefícios decorrentes do ato, à luz do previsto no § 7º.

§ 16. No caso da requisição de que trata o § 15, II, os requerentes terão o prazo de até sessenta dias para fornecer as informações, caso contrário será arquivada a notificação, com presunção de desistência da operação, e o Diretor-Geral da Agência terá o prazo de trinta dias, sob pena de aprovação do ato por decurso de prazo, para:

I – não impugnar a operação, caso conclua que o ato não atende ao disposto no § 6º ou que atende às condições do § 7º, o que dará início ao rito previsto nos §§ 10 e 11; ou

II - impugnar a operação perante o CADE, com base no § 6º, devendo ser essa decisão publicada no Diário Oficial da União.

§ 17. O prazo para a apreciação da operação ficará suspenso caso seja protocolizado na ANC requerimento de negociação de acordo em ato de concentração, até a sua deliberação.

§ 18. A publicação da decisão de impugnação da operação pelo Diretor-Geral da ANC no Diário Oficial da União dará início ao procedimento de reexame da operação pelo CADE.

§ 19. O Conselheiro-relator decidirá, por despacho fundamentado, sobre a necessidade de eventuais provas ou informações complementares, dentro de até cinco dias.

§ 20. Caso o Conselheiro-relator não solicite informações adicionais, intimará os requerentes e o Diretor-Geral para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, após o que deverá incluir o feito em pauta para julgamento no prazo de até dez dias.

§ 21. Caso o Conselheiro-relator decida solicitar informações adicionais, será obedecido o seguinte procedimento:

I - os requerentes terão o prazo de vinte dias para responder as solicitações, caso contrário, será arquivada a notificação, com presunção de desistência da operação; e

II – o Conselheiro-relator terá o prazo de vinte dias para verificar se as informações estão completas, de forma a atenderem ao que foi solicitado.

§ 22. Caso as informações sejam consideradas completas, o Conselheiro-relator intimará os requerentes e o Diretor-Geral para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, após o que deverá incluir o feito em pauta para julgamento no prazo de dez dias.

§ 23. Caso as informações não atendam ao que foi solicitado, as partes terão o prazo de dez dias para completá-las, tendo o Conselheiro-relator o prazo posterior de dez dias para se pronunciar a respeito da eventual persistência do não atendimento das partes. Caso as partes não completem as informações no prazo mencionado, será arquivada a notificação, com presunção de desistência da operação.

§ 24. O procedimento descrito no § 23 poderá, se necessário, ser repetido, até que as informações sejam consideradas completas pelo Conselheiro-relator.

§ 25. Encerrada a instrução complementar, o Conselheiro-relator intimará os requerentes e o Diretor-Geral para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, após o que deverá incluir o feito em pauta para julgamento no prazo de dez dias.

§ 26. O CADE poderá, em decisão fundamentada, proibir o ato, total ou parcialmente, ou autorizá-lo, se concluir que ele não atende ao disposto no § 6º ou que atende os requisitos do § 7º deste artigo.

§ 27. Nos julgamentos do CADE, o Diretor-Geral, ou autoridade por ele designada e o requerente terão o direito de sustentar oralmente suas razões perante o Plenário.

§ 28. A inobservância do disposto no § 5º deste artigo será punida, em cada hipótese, com multa pecuniária, de valor não inferior a sessenta mil nem superior a seis milhões de reais, a ser aplicada nos termos da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo nos termos do art. 32.

§ 29. Sem prejuízo do disposto no § 28 e, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros, nos termos do art. 29 desta Lei, o Plenário do CADE determinará as providências cabíveis para que o ato já consumado e que for proibido, na forma deste artigo, seja desconstituído, total ou parcialmente, podendo, inclusive, determinar:

I - a venda de ativos ou de um conjunto de ativos que constitua uma atividade empresarial;

II - a cisão de sociedade;

III - a alienação de controle societário;

IV - a separação contábil ou jurídica de atividades;

V - o licenciamento compulsório de patentes, e;

VI - qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

§ 30. A ANC e o CADE editarão os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo”. (NR)

“Art. 54-A. Para os efeitos do art. 54, realiza-se um ato de concentração quando:

I - duas ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;

II - uma ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas; ou

III - uma ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas.

§ 1º A constituição, por duas ou mais empresas, em outra, que desempenhe as funções de uma entidade econômica autônoma “**joint venture**”, constitui um ato de concentração, para efeito deste artigo.

§ 2º Não serão considerados atos de concentração, para os efeitos do art. 54, as transações e as negociações de ações, quotas ou outros títulos, por conta própria ou de terceiros, em caráter temporário, ou participações adquiridas para fins de revenda, desde que os adquirentes:

I - não detenham o poder de determinar, direta ou indiretamente, ou ainda a capacidade de influenciar o comportamento concorrencial da empresa adquirida; ou

II - apenas exerçam o direito de voto com o objetivo exclusivo de preparar a alienação, total ou parcial, da empresa adquirida, seus ativos ou dessas participações, devendo tal alienação ocorrer no prazo regulamentar”. (NR)

“Art. 54-B. O Plenário do CADE poderá definir compromissos para assegurar o cumprimento das condições estabelecidas em suas decisões.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do compromisso referido no **caput** implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 55, e a abertura do processo administrativo para a adoção das medidas cabíveis”. (NR)

“Art. 55. A aprovação de que trata o art. 54 poderá ser revista pelo CADE, de ofício ou mediante provocação do Diretor-Geral, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

Parágrafo único. Na hipótese referida no **caput**, a falsidade ou enganiosidade será punida pelo CADE com multa pecuniária, de valor não inferior a sessenta mil nem superior a seis milhões de reais, a ser aplicada na forma da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32, e da adoção das demais medidas cabíveis.” (NR)

“CAPÍTULO II DO ACORDO EM CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES

Art. 58. O Diretor-Geral, **ad referendum** do CADE, poderá, antes de impugnar a operação, firmar acordo com os interessados que submetam atos a exame, na forma do art. 54 desta Lei, de modo a assegurar o cumprimento das condições legais para a respectiva aprovação.

§ 1º Uma vez negociado o acordo, minuta de seu inteiro teor deverá ser disponibilizada para consulta pública por prazo não inferior a dez dias, devendo as respectivas manifestações merecer apreciação motivada.

§ 2º Constarão dos acordos de que trata o **caput** deste artigo as cláusulas necessárias à eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica, devendo ser estabelecidos prazos pré-definidos para o seu cumprimento, que será fiscalizado pela ANC.

§ 3º O acordo de que trata o **caput** apenas surtirá efeito após a sua apreciação pelo CADE, ficando suspensos os prazos de que trata o art. 54 até a sua final apreciação.

§ 4º O descumprimento injustificado do acordo referido neste artigo implicará a revisão da respectiva aprovação pelo CADE e a abertura de processo administrativo para a adoção das demais medidas cabíveis.”(NR)

“Art. 83. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial previstos nesta Lei as disposições do Código de Processo Civil e das Leis nºs 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.078, de 11 de setembro de 1990 e 9.784, de 29 de janeiro de 1999”. (NR)

“Art. 84. O valor das multas previstas nesta Lei será convertido em moeda corrente na data do efetivo pagamento e recolhido à razão de um terço para a ANC, um terço para o CADE e um terço para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.” (NR)

Art. 3º As alterações dos arts. 54 e 58 da Lei nº 8.884, de 1994, só entrarão em vigor na data em que, após a instalação da ANC, venha a ser editada resolução conjunta da ANC e CADE, que reconheça que o sistema de notificação prévia está em condições de entrar em operação.

Art. 4º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 39.....

§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

§ 2º Na caracterização da vedação do inciso X, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II - o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis; e

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.” (NR)

Art. 5º Visando a implementar a transição para o sistema de mandatos não-coincidentes, as nomeações dos Conselheiros observando os seguintes critérios de duração dos mandatos, nessa ordem:

- a) três anos para os primeiros dois mandatos vagos;
- b) quatro anos para o terceiro e o quarto mandatos vagos; e
- c) cinco anos para o quinto, o sexto e o sétimo mandatos vagos.

§ 1º Os mandatos dos membros do CADE em vigor na data de promulgação da presente lei serão mantidos e exercidos até o seu término original, devendo as nomeações subsequentes à extinção desses mandatos observar o disposto neste artigo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Conselheiro que estiver exercendo o seu primeiro mandato no CADE, após o término de seu mandato original, poderá ser novamente nomeado Conselheiro, observado o disposto na alínea “a” do **caput** deste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os arts. 13, 14, 15, 40, 41, §§ 1º e 2º do art. 35-A, § 3º do art. 53 e o **caput** do art. 81 da Lei nº 8.884, de 1994.

Brasília, de de 2002; 181º da Independência e 114º da República